



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 210 /2019

70ª SESSÃO: 14/10/2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: REGIONAL NORDESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
GRÁFICOS E RADIOLÓGICOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/405/2018 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 1/2017.20718-0

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: Deixar de escriturar notas fiscais de entrada na EFD. AUTO DE INFRAÇÃO julgado PROCEDENTE. As provas acostadas demonstram a falta de escrituração de notas fiscais de entrada. Recurso Ordinário conhecido por unanimidade e não provido por voto de desempate do Presidente, conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 75 da Lei nº 12.670/96 e artigos 276-A, §§ 1º e 3º do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade prevista no artigo 123, III, “g” c/c com art. 126 da Lei 12.670/96 com alterações da Lei 13.418/2003.

Palavra Chave: Deixar de escriturar notas fiscais de entrada – EFD.

RELATÓRIO:

O presente processo tem como objeto a acusação de falta de escrituração de Notas Fiscais Eletrônica – NF-e de entrada na Escrita Fiscal Digital – EFD no período de abril de 2014 a dezembro de 2016.

Na Informação Fiscal o agente do fisco relata que:

1. foi constatado que diversas notas fiscais de entrada não estavam escrituradas/registradas na EFD do contribuinte;
2. foi emitido o Termo de Intimação para justificativa do contribuinte;
3. foi aplicada a penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei nº 16.258/2017.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Constam nos autos Mandado de Ação Fiscal nº 2017.05033, Termo de Início nº 2017.06563, Termo de Intimação nº 2017.11787, Termo de Conclusão nº 2017.15221 e AR, planilha demonstrativa das notas fiscais e CD contendo todas as informações da fiscalização, fls.6/20.

O contribuinte apresentou defesa tempestiva, fls.24/28, alegando a nulidade por extrapolação ao prazo de 90 (noventa) dias previstos no art.1º, II, C-2 da Instrução Normativa nº 6/2005.

Em primeira instância o processo é julgado procedente, fls. 38/42, com os seguintes fundamentos:

1. não acata a nulidade suscitada pois o art. 821, § 2º do Dec. nº 24.569/1997 estabelece o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos de auditoria e ação fiscal foi concluída dentro desse prazo;
2. no mérito o art. 276-A estabelece que os contribuintes do ICMS são obrigados a Escrituração Fiscal Digital – EFD;
3. restou comprovado que o contribuinte não escriturou notas fiscais de entrada.

O Contribuinte interpôs o Recurso Ordinário, fls.46/50, ratificando os argumentos apresentados na defesa.

A Célula de Assessoria Processual Tributária emite o Parecer nº 181/2019, fls. 53/55, sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, negar provimento e confirmar a decisão de procedência da acusação fiscal exarada em primeira instância, com os seguintes argumentos:

1. afasta a nulidade em razão de extrapolação do prazo para conclusão da fiscalização pois a Instrução Normativa nº 6/200 foi revogada pela Instrução Normativa nº 07/2012;
2. o art. 269 do Dec. nº 24.569/1997 estabeleceu obrigatoriedade de escrituração do Livro Registro de Entrada;
3. o contribuinte está obrigado a escriturar e prestar informações fiscais, em arquivo digital, referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias;
4. analisando os elementos de provas acostados ao processo constata-se a materialidade da infração.

O processo é encaminhado ao representante da douta Procuradoria Geral do Estado que adota o Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

Este é o relatório



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

VOTO DA RELATORA

O presente processo tem como a infração de falta de escrituração de notas fiscais de entradas na Escrituração Fiscal Digital – EFD, nos exercícios de 2014, 2015 e 2016.

O recorrente alega a nulidade em razão da extemporaneidade da ação fiscal que deveria ter sido concluída no prazo de 90 (noventa) dias contados da ciência do Termo de Início. Entretanto, como ressaltado no Parecer nº 181/2019 da Célula de Assessoria Processual Tributária a Instrução Normativa nº 06/2005 que estabelecia esse prazo foi revogada conforme determina o art. 4º da Instrução Normativa 07/2012.

Cumpra ainda esclarecer que o art.821, § 2º do Dec. nº 24.569/1997 alterado pelo Dec. nº 27.792/2005, abaixo transcrito, determina que o agente do fisco tem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos, contados da ciência do sujeito passivo, não procedendo o pedido de nulidade requerido:

Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

(...)

§ 2º Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento. (gn)

Feitas estas considerações e analisando o mérito, verificamos que a infração apontada na inicial trata-se de falta de escrituração de notas fiscais de entrada no Livro Registro de Entrada de Mercadoria – EFD, consoante dispõe o artigo 276-A, §§1º e 3º do Dec. nº 24.569/1997, abaixo transcrito, que determina a obrigatoriedade da escrituração dos documentos fiscais nos livros fiscais digitais em sua totalidade a partir do arquivo digital EFD.

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

O cerne do problema reside em saber se os fatos apontados na inicial coadunam-se com a infração prevista no art. 123,III, “g” da Lei 12.670/1996, o que nos parece correto,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

considerando que o Ato COTEPE/ICMS nº 9/2008 estabelece que a escrituração dos livros fiscais deverá ser realizada de forma eletrônica, mediante o arquivo digital.

Nesse diapasão, não importa a forma (papel ou eletrônica) de preenchimento do Livro Registro de Entrada na configuração da infração, mas a ocorrência ou não do fato previsto na norma para determinar sua incidência.

No processo, o agente do fisco comprova que a recorrente não registrou diversas notas fiscais eletrônicas de entrada de produtos sujeitos a Substituição na EFD, descumprindo com o preceito legal contido no art.276-A, e, ainda, considerando que as mercadorias objeto da autuação estão sujeitas ao Regime de Substituição Tributária aplica-se a penalidade inserta no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/1996 alterado pela Lei nº 16.258/2017:

In verbis:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

g) deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo a operação ou prestação: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para afastar a preliminar de nulidade suscitada e julgar procedente a acusação fiscal, nos termos deste voto e conforme Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 38.192,29
MULTA	R\$ 3.819,22



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário


DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os autos recorrente REGIONAL NORDESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS GRÁFICOS E RADIOLÓGICOS LTDA e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela Recorrente: 1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada pela parte sob o argumento de extemporaneidade do auto de infração, em face dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 06/2005 para conclusão da fiscalização – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que a Instrução Normativa nº 06/2005 foi revogada, conforme dispôs o art. 4º da Instrução Normativa 07/2012. 3. No mérito, por voto de desempate da Presidência, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Rafael Pereira de Souza, Filipe Pinho da Costa Leitão e Marcus Mota de Paula Cavalcante que se pronunciaram pela parcial procedência, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Renan Moreno Timbó, Dr. Rafael Peixoto Oliveira e Dr. Bento Vieira Sobrinho.

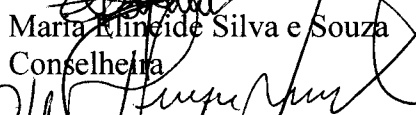
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de novembro de 2019.


Francisco José de Oliveira Silva

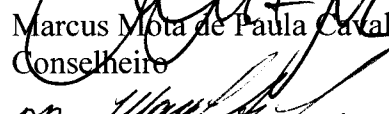
Presidente


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro



Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Cláudio Célio de Araújo Lopes
Conselheiro


Marcus Mota de Paula Cavalcante
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Rafael Pereira de Souza
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Ciente: 12 / 11 / 19